

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.775, DE 2006 (PROJETOS DE LEI Nº 6.192, de 2009; 8.040, de 2010, 2.185 e 2.307, de 2011 apensados)

Veda as contratações de pessoas cujas atividades sejam caracterizadas como cabo eleitoral pelos candidatos ou pelos comitês de campanha.

Autor: Deputado Fernando Coruja
Relator: Deputado Luiz Couto

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa à inclusão de parágrafo ao art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, para vedar contratações de pessoas cujas atividades sejam caracterizadas como cabo eleitoral pelos candidatos ou pelos comitês de campanha.

A proposição excetua a contratação de pessoas físicas ou jurídicas necessárias à organização e à execução das atividades relacionadas à campanha eleitoral, tais como jornalismo, contabilidade escrituração e limpeza.

O autor informa que durante a votação do PL n.º 5.855-B, de 2005, em razão de uma subemenda substitutiva do relator, a emenda de plenário de n.º 23, de 2006, de sua autoria não foi analisada, frustrando a vontade manifesta dos parlamentares de ver a matéria desta emenda de plenário aprovada.

Considera que para a implantação de um sistema de governo genuinamente democrático, deve-se “garantir a liberdade de escolha dos representantes, preservando-a, o mais possível, de interferências externas, pressões, abuso do poder político e, com mais razão, do abuso do poder econômico.”

Ao Projeto de Lei em análise, foram apensadas quatro proposições: a) Projeto de Lei nº 6.192, de 2009, de autoria do Deputado Chico Alencar e outros, que acrescenta artigo à Lei 9.504, de 1997 para determinar que a contratação de pessoas com a finalidade de realização da campanha observará o disposto na CLT, devendo obedecer o prazo mínimo de setenta por cento do período da campanha eleitoral; b) Projeto de Lei nº 8.040, de 2010, de autoria do Deputado Arnaldo Madeira, que altera o art. 26 da Lei nº 9.504/97, para proibir a contratação de cabos eleitorais mediante remuneração e determinar o que é cabo eleitoral; c) Projeto de Lei nº 2.185, de 2011, de autoria do Deputado Laurez Moreira, que altera a Lei nº 9.504/97, para limitar a contratação de pessoal para a prestação de serviços durante as campanhas eleitorais a percentual em função do número de eleitores; e d) Projeto de Lei nº 2.307, de 2011, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, que acrescenta o artigo 364-A ao Código Eleitoral – Lei nº 4.737, de 1965, para regulamentar os crimes praticados em campanha eleitoral.

A matéria tramita em regime de prioridade e é de competência do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a,e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos sob exame.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 21, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional

(art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

De outro lado, constatamos que os projetos não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas merecem reparos no que tange à grafia por extenso de referências a números e percentuais a fim de adequá-las às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Igualmente retira-se cláusula de revogação genérica inserida no Projeto de Lei nº 2.307, de 2011.

No que concerne ao mérito, entretanto, nos posicionamos contrários à proposta em tela. Os cabos eleitorais são pessoas que, geralmente na época de campanha, a mando dos chefes ou líderes partidários, devem conseguir mais integrantes para se filiarem ao partido político ou mais eleitores para votarem nos candidatos da legenda. Vedar a contratação de pessoas para exercerem essa função nos parece absurdo. Entendemos que os candidatos e comitês de campanha devem contratar livremente aqueles que contribuirão para o objetivo imediato que é o sucesso no pleito.

De outro lado, a proposta nos parece inócuia, pois possibilita a contratação de pessoas físicas ou jurídicas necessárias à organização e à execução das atividades relacionadas à campanha eleitoral, tais como jornalismo, contabilidade, escrituração e limpeza. Ora, aqueles que tentam obter mais votos para o candidato ou para o partido político não são necessários à organização do comitê de campanha? A subjetividade dessas “contratações necessárias” é incompatível, a nosso ver, com a vedação imposta.

Pelas mesmas razões acima aduzidas, somos contrários também ao Projeto de Lei nº 8.040, de 2010, que embora reconheça a existência do cabo eleitoral e até o defina, veda sua contratação de forma remunerada. Tal medida nos parece igualmente inconveniente.

No sentido oposto está o Projeto de Lei nº 6.192, de 2009, que além de prever a contratação de pessoas para trabalharem na

realização da campanha, determina que tal contratação deva observar o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho. Esta alteração legal merece aprovação no mérito, na medida em que contribui com a formalização de prática já consolidada entre nós e permite que haja melhor fiscalização sobre tais contratações. Consideramos adequado modificar a proposta no sentido de transferir seu conteúdo normativo para o art. 100 da Lei nº 9.504/97, que trata do vínculo empregatício da contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais.

Entendemos que o Projeto de Lei nº 2.185, de 2011, deve ser rejeitado, pois limita a contratação de pessoal para a prestação de serviços durante as campanhas eleitorais a percentual em função do número de eleitores. Consideramos que a proposta em nada contribui para conferir equidade entre os candidatos.

O Projeto de Lei nº 2.307, de 2011, por seu turno, deve ser aprovado, pois estabelece que o “candidato não responde pelo crime praticado em campanha eleitoral por pessoa vinculada a sua campanha ou candidatura, salvo se provada a sua participação dolosa”. A medida visa a corrigir punições injustas a candidatos que não foram responsáveis por fraudes praticadas por terceiros.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.775, de 2006, nº 6.192, de 2009, nº 8.040, de 2010, nº 2.185 e nº 2.307, ambos de 2011. No mérito, pela rejeição do PL nº 6.775, de 2006; do PL nº 8.040, de 2010, do PL nº 2.185, de 2011 e, por fim, pela aprovação do PL nº 6.192, de 2009 e do PL nº 2.307, de 2011, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2012.

Deputado Luiz Couto
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.192, de 2009, e Nº 2.307, de 2011

Altera o art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. A contratação de pessoas com a finalidade de realização da campanha observará o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, devendo tal contratação obedecer ao prazo mínimo correspondente a 70% (setenta por cento) do período da campanha eleitoral.

Parágrafo único. O candidato contratante é responsável por todas as obrigações decorrentes da contratação. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 1965 – Código Eleitoral - passa a vigorar acrescida do artigo 364-A, com a seguinte redação:

“Art. 364-A. “O candidato não responde pelo crime praticado em campanha eleitoral por pessoa vinculada a

sua campanha ou candidatura, salvo se provada a sua participação dolosa. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2012.

Deputado Luiz Couto